

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 11 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Jornada de Trabalho dos servidores técnico-administrativos – Universidade Federal do Espírito Santo.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 744/2013-GR, de 11/12/2013, a Vice-reitora na Universidade Federal do Espírito Santo encaminha a esta Secretaria de Gestão Pública, para conhecimento, cópia da Resolução nº 60/2013, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos daquela instituição de ensino.
2. Conclui-se que a Resolução nº 60/2013, editada pela Universidade Federal do Espírito Santo, afronta entendimentos já consubstanciados por esta Secretaria de Gestão Pública, especialmente os contidos nas Notas Técnicas nºs 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 150 /2012/CGNOR/DENOP /SEGEP/MP, anexas a esta, devendo o referido ato ser revisto.
3. Sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, para adequação da referida resolução as recomendações exaradas por esta Secretária de Gestão Pública, com cópia desta manifestação à Auditoria de Recursos Humanos desta SEGE/MP, à Controladoria-Geral da União, Órgão Central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e ao Ministério da Educação, para que reforce junto às unidades que lhes são vinculadas a obrigatoriedade de observarem às determinações deste órgão central do SIPEC.

ANÁLISE

4. Inicialmente, devemos observar que não compete a esta Secretaria de Gestão Pública a análise dos atos administrativos ou mesmo normativos, praticados ou a serem

praticados pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, todavia, em face da repercussão da matéria ora analisada, esta SEGEP, excecionalmente, se pronunciará nos autos.

5. Por intermédio da Resolução nº 60/2013, aprovada por unanimidade em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de novembro de 2013, a Universidade Federal do Espírito Santo regulamentou a jornada de trabalho dos seus servidores técnico-administrativos em educação e deu outras providências.

6. O art. 1º da referida Resolução define quais os modos de cumprimento da jornada de 08 horas diárias, instituindo a possibilidade da jornada ininterrupta de 07 horas diárias, com 01 (uma) hora em regime de sobreaviso, quando o servidor só é obrigado a laborar esta hora “adicional” quando solicitado pela chefia imediata.

7. Estabelece ainda que a escolha do servidor por uma das modalidades previstas deve ser pautada com foco na busca pela eficiência e na satisfação do interesse público, *in verbis*:

Art. 1º A carga horária de trabalho dos Servidores Técnico-administrativos em Educação (TAE), com exceção daqueles que possuem legislação própria, será de 40 (quarenta) horas semanais, com jornada de 08 (oito) horas diárias, a qual poderá ser cumprida dos seguintes modos:

I. em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas para repouso e alimentação;

II. em 01 (um) único turno, de 07 (sete) horas, sem interrupção ou intervalo para alimentação, com 01 (uma) hora de sobreaviso diária ou 05 (cinco) horas semanais, que poderá ser cumprida pelo servidor fora da repartição.

§1º A escolha, por qualquer das opções previstas nos incisos I e II do Caput deste Artigo, para o cumprimento da jornada de trabalho pelos Servidores TAE, deverá visar ao interesse público e à busca pela eficiência do serviço.

8. O §2º do art. 1º determina a competência para decisão quanto ao modo de cumprimento da jornada de trabalho dentre as opções definidas no caput do artigo, estabelecendo que compete ao “Reitor, no que tange às Pró-reitorias, órgãos suplementares, Procuradoria Geral e demais setores ligados diretamente à Reitoria” e ao “Conselho Departamental, no que tange aos setores vinculados diretamente aos Centros de Ensino”.

9. Já o § 3º do art. 1º dispõe que “as horas não trabalhadas no regime de sobreaviso por ausência de convocação da chefia serão liquidadas ao término da respectiva semana”.

10. Além disso, os arts. 2º e 3º determinam a possibilidade da adoção da jornada ininterrupta de 06 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, regulamentando o disposto no art. 3º o Decreto nº 1.590/1995, abaixo transcrito:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

11. A Resolução 60/2013 também tratou da adoção do ponto eletrônico e dos mecanismos de compensação e abono de faltas.

12. Este é o relatório.

13. Prefacialmente à análise dos autos, forçoso ressaltar o já extenuante e pacificado entendimento vinculado de que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar as manifestações deste órgão central, em face do Parecer Vinculante CG-46, aprovado pelo Presidente da República em 20/12/2004, das disposições contidas no art. 30, § 1º, do Decreto-lei nº 200, de 1967, e art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989. Neste sentido, transcrevemos a conclusão do Parecer nº 142/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União:

16. Diante do caráter vinculante Parecer nº GQ-46, não há outro posicionamento jurídico possível senão reafirmar a competência do SIPEC para tratar de temas afetos aos servidores civis de **toda** a administração pública federal, inclusive das agências reguladoras, (...) (grifo nosso)

14. Superando-se esta inicial, devemos ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 19, determina a carga horária dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal **de quarenta horas** e observados os **limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias**, respectivamente. (grifo nosso)

15. Por sua vez, o Decreto nº 1.590 de 10 de agosto de 1995, que regulamentou a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, assim dispõe:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - **carga horária de quarenta horas semanais**, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. (grifo nosso)

16. Esta Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Nota Técnica nº 150 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, consubstanciou entendimento no sentido que, no silêncio da Lei nº 11.091/05, que dispõe sobre a carreira de técnico-administrativos em educação, deve ser aplicado o contido no art. 1º do Decreto nº 1.590/95:

“7. No caso específico dos técnico-administrativos em educação, inicialmente o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, estabelecia o regime de trabalho de 40 horas semanais. Posteriormente, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, foi silente quanto à jornada de trabalho destes profissionais.

8. Então, **considerando o silêncio da lei, imperiosa a aplicação da determinação contida no art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, ou seja, os servidores técnico administrativos em educação deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, referentes a uma carga horária diária de 8 horas**”. (grifo nosso)

17. Ressalte-se que em caso semelhante ao estabelecido pela consulente, este órgão se manifestou **pela ilegalidade da redução de jornada com adoção do sistema de sobreaviso operada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – através da Portaria nº 430/2009 e analisada na Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP:**

“58. Isto posto, entendemos ser ilegal o ato da Agência Nacional de Telecomunicações que estabeleceu a jornada de trabalho dos seus servidores em 35 horas por semana, por não ter o Presidente daquela autárquica competência para praticar tal ato de forma irrestrita, desrespeitando os arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, isto é, atuando contra *legem*.

Ademais, o artifício do sobreaviso tem como único objetivo burlar o art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, que determina o desconto da remuneração do servidor pelas horas efetivamente não trabalhadas”. (grifo nosso)

18. Assim, a sistemática estabelecida pelo inciso II do art. 1º da Resolução 60/2013 da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) aqui analisado, afronta o entendimento contido nas Notas Técnicas nºs 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 150 /2012/CGNOR/DENOP /SEGEP/MP, já anteriormente transcritas e anexadas a esta nota.

19. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1.677 - Plenário, manifestou-se contrário à redução da jornada de trabalho dos servidores do INSS para 30 horas semanais, invocando as determinações contidas no art. 1º do Decreto nº 1.590/95 e no Acórdão nº 8.616/2011 – TCU – 2º Câmara, ao determinar que os servidores técnico-administrativos das instituições de ensino **têm que cumprir jornada diária de 8 horas diárias e 40 horas semanais, nos seguintes termos:**

“1.6. Dar ciência à Ufersa de que a jornada de trabalho no período de recesso acadêmico deve ser de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1590/1995, alterado pelo Decreto 4836/2003”.

20. Quanto à previsão do regime de jornada especial de trabalho, prevista nos arts. 2º e 3º da Resolução 60/2013 da UFES, não se afigura, a princípio, afronta ao previsto no art. 3º do Decreto nº 1.590/95, com a ressalva de que este sistema é de caráter excepcional, que deve ser usado com parcimônia, não devendo ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores¹:

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, verifica-se que a Resolução nº 60/2013, editada pela Universidade Federal do Espírito Santo, afronta, de forma preocupante, os entendimentos já consubstanciados por esta Secretaria de Gestão Pública, especialmente os contidos nas Notas Técnicas nºs 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 150 /2012/CGNOR/DENOP /SEGEP/MP, anexas a esta, devendo o referido ato ser revisto imediatamente.

22. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, para adequação da referida resolução as

¹ “14. A exceção prevista no art. 3º, portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a **ilegalidade** de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos. (...)” PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU.

recomendações exaradas por esta Secretária de Gestão Pública, com cópia à Auditoria de Recursos Humanos desta SEGEP/MP, à Controladoria-Geral da União, órgão central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e ao Ministério da Educação, para que reforce junto às unidades que lhes são vinculadas a obrigatoriedade de observarem às determinações deste órgão central do SIPEC.

À Consideração da Sra. Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituta.

Brasília, 13 de Janeiro de 2014.

MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Encaminhem-se os autos à consideração da Sra. Secretária de Gestão Pública - Substituta.

Brasília, 13 de Janeiro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituta

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, para adequação da referida resolução as recomendações exaradas por esta Secretária de Gestão Pública, com cópia desta manifestação à Auditoria de Recursos Humanos desta SEGEP/MP, à Controladoria-Geral da União, órgão central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e ao Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 13 de Janeiro de 2014.

MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA
Secretária de Gestão Pública - Substituta